



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004514-88.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDERSON DOS SANTOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS — 5ª VARA CÍVEL**

Apelante: **ANDERSON DOS SANTOS DO NASCIMENTO**

Apelada: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

MM^a. Juíza Prolatora: **Camila Corbucci Monti Manzano**

VOTO Nº 45.994

Fornecimento de energia elétrica. Ação de reparação por danos morais. Suspensão do serviço devido ao inadimplemento de faturas vencidas nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024. Pagamento dos débitos e comunicação à concessionária para restabelecimento do serviço que foram efetuados no mesmo dia em que ocorreu a suspensão. Demora de dois dias para religação da energia elétrica, configurando falha na prestação de serviço essencial. Aplicação da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que estabelece prazo de 24 horas para religação do serviço a imóveis urbanos. Configuração de dano moral, ante o sofrimento causado pela interrupção de serviço básico e imprescindível às atividades básicas do cotidiano. Majoração da indenização por danos morais de R\$2.000,00 para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes e a função pedagógica da condenação. Precedentes desta Col. Câmara.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 98/102, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor

de R\$ 2.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com correção monetária a partir da data da sentença, conforme preconiza a Súmula 362 do STJ, além de incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do CPC).

Apela o autor (fls. 112/123). Sustenta que a conduta da ré, consistente na demora no restabelecimento de energia elétrica em sua residência, que ficou desassistida por três dias, causou grave dano, pois lhe impossibilitou a realização de atividades cotidianas. Assevera que o valor fixado para a indenização (R\$ 2.000,00) é insuficiente para reparar os prejuízos causados. Esclarece que efetuou o pagamento dos débitos que teriam dado ensejo ao corte e solicitou o restabelecimento, sendo que, conforme as normativas da Aneel, a apelada teria 24 horas para realizar o ato. Defende que a indenização deve ser majorada para o montante de R\$ 10.000,00. Argumenta, ainda, que os honorários foram fixados em valor irrisório, qual seja, 15% sobre o valor da condenação, o que, caso mantido o valor da condenação, corresponderia a R\$ 300,00. Requer a majoração da verba honorária, a fim de remunerar adequadamente os serviços prestados pelo advogado. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual o autor sustenta, em síntese, que o fornecimento de energia elétrica para sua residência foi suspenso no dia 30.01.2024, em razão

do inadimplemento das faturas vencidas nos meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024. Afirma que efetuou o pagamento dos débitos no mesmo dia em que ocorreu o corte, tendo comunicado a concessionária de energia elétrica sobre a quitação das pendências e solicitado, imediatamente, o restabelecimento do serviço. Contudo, o autor alega que houve demora injustificada por parte da ré em proceder à religação da energia, de modo que permaneceu sem o serviço em sua residência por três dias. Sustenta, ainda, que a falha na prestação do serviço da ré causou-lhe danos morais, razão pela qual pleiteia indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Foram apresentadas contestação (fls. 33/42) e réplica (fls. 82/91). Após, outras provas não foram produzidas, sobrevindo a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, fixando a indenização no patamar de R\$ 2.000,00.

Respeitada a convicção da MM. Magistrada singular, o recurso comporta parcial provimento.

Não há dúvidas sobre a falha na prestação dos serviços, visto que a ré demorou cerca de dois dias para restabelecer o fornecimento de energia na residência do autor.

Cabe salientar que a Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL, em seu artigo 362, inciso IV, estabelece que o prazo máximo para a religação da energia elétrica em imóvel urbano é de 24 horas. Logo, é patente a extrapolação do prazo previsto nas normas da agência reguladora, sendo que a ré não apresentou justificativa plausível para a demora, uma vez que o autor quitou os débitos no mesmo dia da suspensão, ou seja, em 30.01.2024, e o serviço foi restabelecido apenas no dia 01.02.2024.

A demora injustificada por parte da ré configura

falha grave na prestação de serviço essencial, ocasionando sofrimento psicológico ao autor, que ficou privado de um serviço básico e imprescindível para a manutenção de sua qualidade de vida.

Ademais, o fornecedor de serviços tem a obrigação de prestar serviços eficientes, o que inclui, no caso da concessionária de energia elétrica, o restabelecimento da energia dentro dos prazos estabelecidos pelas resoluções vigentes, especialmente em virtude da essencialidade do serviço, prestado sob regime de monopólio.

É sabido que o fornecimento de energia é serviço essencial a qualquer indivíduo, ligado intrinsecamente à condição digna de habitabilidade do imóvel. Em tudo dependemos dela, desde a conservação de alimentos até o lazer, passando pela higiene e pela imprescindibilidade da iluminação interna à noite, em casa, para todos os fins.

A prova exigida, nesses casos, não é do abalo ou ofensa à honra objetiva da vítima, mas do fato causador do distúrbio anormal na vida do ofendido. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que *“não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.”* (STJ, 3ª T., REsp. 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 10.11.1997, DJU 09.12.1997, p. 64.684).

Não há que se falar, portanto, em meros aborrecimentos, sendo manifesto o dano moral. Tais fatos dispensam dilação probatória, porque advêm da experiência comum.

A indenização por danos morais, por sua vez, deve ser fixada em quantia suficiente para inibir a ré da prática dessa natureza e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.”* (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Atento a esses predicados e tendo em vista, ainda, as circunstâncias do caso, a natureza do dano, o grau de culpa da ré e a capacidade econômica das partes, cuido que a indenização fixada na origem comporta majoração para o valor de R\$ 5.000,00, quantia que reputo suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido do demandante.

Em casos análogos, este foi o entendimento desta C. Câmara:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a Ré em reparação a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da Ré. Alegação no sentido de que não houve falha na prestação de serviço, haja vista que tão logo tomou conhecimento do adimplemento da fatura vencida, trabalhou no reestabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica, pugnando também pela redistribuição do ônus da sucumbência, sob o argumento de que o quantum indenizatório arbitrado

foi menor do que o pleiteado na exordial. Argumentos recursais que não convencem. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em 24 (vinte e quatro) horas (art. 176, §1º, da Resolução Aneel 414/2010), mas somente ocorreu 3 (três) dias depois. Ré que afirma em sede de contestação que constatou baixa no pagamento da fatura no dia 27/04/2021, mas somente reestabeleceu a prestação de serviço no dia 30/04/2021. Falha na prestação de serviço verificada. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta redução, estando inclusive abaixo dos valores praticados por essa Colenda Câmara. Redistribuição da sucumbência afastada. Inteligência da Súmula 326 do STJ. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044534-71.2021.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

APELAÇÃO. Ação indenizatória de danos morais. Corte no fornecimento do serviço de energia elétrica dos autores decorrente do inadimplemento das faturas vencidas. Demora de cerca de 3 (três) dias para o restabelecimento do serviço nas unidades consumidoras dos autores, mesmo após realizado o devido pagamento das contas em aberto. Sentença de parcial procedência que condenou a empresa requerida ao pagamento aos requerentes de cifra a título de indenização por danos morais. Pretensão dos autores de majoração do quantum indenizatório. Irresignação impróspera. Valor fixado pelo magistrado de primeiro grau (R\$5.000,00) que não comporta majoração, vez que bem abalizado segundo as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...). (TJSP; Apelação Cível 1002727-38.2024.8.26.0077; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Anote-se, por oportuno, que a fixação da indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza sucumbência recíproca, a teor do que dispõe a Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tal se dá porque o valor postulado na inicial é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Por fim, com a majoração do valor da indenização para R\$ 5.000,00, o valor dos honorários se torna adequado, razão pela qual mantenho o percentual fixado na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais. Considerando o quanto fixado pelo C. STJ no Tema 1059¹, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante.

É o meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.